SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006845-26.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Celso Fernando Alves de Freitas e Cia Ltda - M.E.

Requerido: Airton Garcia Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Celso Fernando Alves de Freitas e Cia Ltda - ME propõs ação monitória contra Airton Garcia Ferreira. Alega, em síntese, que a sua atividade empresarial diz respeito a serviços gráficos, tendo desempenhado vários ao requerido, quando este foi candidato a deputado estadual. Narra, ainda, que nada foi recebido e, assim requer o pagamento ou a constituição do título executivo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O requerido, pessoalmente citado, por oficial de justiça (fl. 38), não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 39.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.

Os documentos anexados aos autos do processo comprovam a existência do débito neles mencionados. À fl. 22 se percebe a existência de Nota Fiscal Eletrônica discriminando os materiais elaborados, sendo pertinente o registro de que o requerido listou o débito à Justiça Eleitoral, por ocasião de sus prestação de contas (fls. 23/26); aliás, à fl. 27 consta a existência do débitro representado pela Nota Fiscal de fl. 22, com a indicação de seu nº - 1240.

Há, portanto, em desfavor do requerido, uma dívida líquida e certa, no valor indicado nos documentos.

Ademais, não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 701, §2°, do NCPC, assim redigido: "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

O valor do débito atualizado até a distribuição é de R\$ 54.403,54 e será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação).

O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA